

Questão prejudicial

À luz dos princípios da efetividade e da proporcionalidade, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 ⁽¹⁾ opõem-se a uma interpretação das disposições nacionais ou a uma jurisprudência nacional segundo as quais um órgão jurisdicional nacional pode — em especial tendo em conta as obrigações que incumbem ao consumidor de regularizar as contas com o profissional ou a boa situação financeira do profissional — indeferir o pedido do consumidor requerendo ao órgão jurisdicional que adote uma medida provisória (medida cautelar do processo) que consiste em suspender, na pendência do processo, a execução de um contrato que presumivelmente será declarado nulo em resultado da eliminação das cláusulas contratuais abusivas nele contidas?

⁽¹⁾ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo (Portugal) em 3 de maio de 2022 — NOS-SGPS SA / Autoridade Tributária e Aduaneira**(Processo C-290/22)**

(2022/C 318/34)

*Língua do processo: português***Órgão jurisdicional de reenvio**

Supremo Tribunal Administrativo

Partes no processo principal*Recorrente:* NOS-SGPS SA*Recorrida:* Autoridade Tributária e Aduaneira**Questão prejudicial**

Uma sociedade gestora de participações sociais domiciliada em Portugal, regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, que tem como único objecto a gestão de participações sociais doutras sociedades que não integram o sector dos seguros, subsume-se ao conceito de instituição financeira constante do artigo 3.º, n.º 1, ponto 22, da Diretiva 2013/36/UE ⁽¹⁾ e do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento UE n.º 575/2013 ⁽²⁾?

⁽¹⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE — JO 2013, L 176, p. 338

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 — JO 2013, L 176, p. 1

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Köln (Alemanha) em 5 de maio de 2022 — A.T.U. Auto-Teile-Unger GmbH & Co. KG und Carglass GmbH/FCA Italy SpA**(Processo C-296/22)**

(2022/C 318/35)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht Köln

Partes no processo principal*Demandantes:* A.T.U. Auto-Teile-Unger GmbH & Co. KG, Carglass GmbH*Demandada:* FCA Italy SpA